

42. CRIPTOATIVOS: reflexões jurídicas e econômicas

Marco Aurélio Kistemann Júnior
Johnny Moreira Gomes

Palavras-chave: Criptomoedas. Criptoativos. Lastro. Curva de Laffer. Inflação. Impactos Econômicos e Jurídicos dos Criptoativos.

Há uma intensa revolução disruptiva em implementação. As criptomoedas desenvolveram-se sob contornos tais que, criadas fora do “establishment” do contexto estatal e do sistema financeiro, a massificação de seu uso pode reestruturar tais contextos. Desta forma, como implicação natural deste fenômeno de afirmação das “criptomoedas”, muitas categorias e conceitos de diversos campos epistemológicos necessitam ser entendidos.

Iniciando pelas reflexões jurídicas, começamos pela “simples” busca da natureza jurídica da causa do fenômeno: as criptomoedas. O que são para o Direito? Existiria alguma categoria jurídica clássica que descrevesse com precisão as criptomoedas?

Categorizar a natureza jurídica de um ente “disruptivo” pode ser um processo polêmico e desafiador. Neste sentido, paradigmático é o esforço do Legislador pátrio em tentar enquadrar, em nosso ordenamento jurídico, a natureza jurídica das criptomoedas. De fato, tramita no Congresso, desde 2015, o Projeto de Lei nº 2.303(BRASIL, 2015) que, conforme a ementa, busca a “inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central”. Analisando o teor do projeto, notamos que a intenção é modificar o inciso I do art. 9º da Lei 12.865(BRASIL, 2013) para categorizar as “moedas virtuais”, assim como programas de milhagens aéreas, como formas de “arranjos de pagamentos”.

Esta tentativa, além de polêmica, está repleta de vícios insanáveis. Demonstra, inclusive, um profundo desconhecimento técnico do Legislador acerca das criptomoedas que surgiram como implementações da tecnologia “Blockchain”. Afinal, conforme Satoshi Nakamoto demonstrou ao conceber o projeto do Bitcoin (NAKAMOTO, 2008), o uso da tecnologia Blockchain estruturada num sistema de rede computacional P2P (redes computacionais peer-to-peer, ou seja, com diversos servidores descentralizados) permite, como exemplo para além da função de “arranjo de pagamento”, exercer, de forma descentralizada, funções do sistema cartorial e judicial, conforme os contratos inteligentes possibilitados, por exemplo, pela criptomoeda “Ethereum”.

Esta dificuldade de enquadramento conceitual das criptomoedas subsiste diante da tentativa de enquadrá-las nas categorias clássicas. Quando tomamos alguma destas categorias para tentar enquadrar as criptomoedas, ou o enquadramento é parcial ou é tão genérico que pouco informa sobre as especificidades da criptomoeda em análise.

Na categoria de “moeda”, por exemplo, nos termos do marco regulatório atual, as criptomoedas, não podem ser entendidas como simples moedas. Afinal, sequer são emitidas por um órgão estatal central. Porém, deixando de lado estes entraves burocráticos, fato é que, numa perspectiva ontológica, apesar do nome fortemente sugestivo, criptomoedas também não podem ser simples “moedas” (no sentido financeiro deste vocábulo). Pois restringir o ecossistema de uma criptomoeda à caracterização estritamente financeira é absolutamente impróprio, uma vez que cada rede P2P de uma criptomoeda, em especial as fundadas na tecnologia Blockchain, sustenta, em si, procedimentos para execução descentralizada de contratos, transferência e armazenamento de qualquer tipo dados. Neste sentido, ilustrativo é o caso do Bitcoin (NAKAMOTO, 2008).

Diante da inadequação das categorias clássicas existentes, é fundamental dimensionar uma categoria própria capaz de representar com precisão o aspecto metamonetário das

criptomoedas: os criptoativos. Tal termo, de autoria desconhecida dada a massificação de seu uso, carrega em sua etimologia o aspecto da transcendência monetária que buscamos. “Cripto” faz alusão à criptografia. “Ativo”, faz alusão ao amplo conceito contábil de “ativo”(GOULART,2002). Criptoativo é, portanto, um ente digital fundado em criptografia e com funções de ativos econômico-financeiros (moeda, commodities, direitos contratuais etc.).

Outro campo relevante, dentro de reflexões jurídicas, é o referente às reflexões tributárias. O conceito de imposto, por exemplo, sempre esteve fundado na possibilidade de o Estado dar eficácia às suas leis tributárias. Em última análise, isso se resume à possibilidade de uma cobrança compulsória, uma cobrança em que o sujeito passivo não tenha possibilidade, ao fim e ao cabo, de resistir (ROTHBARD, 2012). Em nossa sistemática, sob atual configuração do Estado Brasileiro, isso ocorre no âmbito da sistemática processual da “Ação de Execução Fiscal”: O Estado, através do regulado sistema financeiro submetido ao seu Banco Central, tem os meios necessários para, em última análise, executar a cobrança compulsória.

Neste viés, o tema da “Tributação Justa” (MELLO, 2013) que até então podia ser interpretado, em última análise, como um conjunto principiológico ético para o Legislador, toma a relevância de portar em si discussões que possibilitem a sobrevivência do tributo e, em última instância, do Estado: se o uso de criptoativos for massificado, o conceito de “imposto” será profundamente ameaçado no campo da eficácia, uma vez que os criptoativos não “circulam” por um ente centralizado, estão distribuídos numa rede descentralizada P2P sem se submeter à gerência de ninguém além do próprio proprietário. Desta forma, não podem tecnicamente ser confiscados e penhorados.

Neste diapasão, não é difícil conjecturar que o tributo coercitivo sem contraprestação estatal e de destino dado à liberalidade de políticos, ou seja, o imposto, restará fortemente prejudicado quando um cidadão tiver o poder de colocar seu patrimônio num sistema no qual ele seja o único que possa acessar e transacionar. Neste viés, surge a possibilidade e necessidade de rediscussão de sistemas tributários, sob a égide da “Tributação Justa”(MELLO,2013), fundados numa lógica contraprestacional (taxas, fundamentalmente) tendo como objetivo o real atendimento das necessidades de caráter público e dos parâmetros constitucionais (MELLO, 2013).

Por uma análise econômica, mas mantendo o espírito da tributação justa, é relevante notar a interconexão deste espírito com questões macroeconômicas. De fato, tão importante quanto saber o “como tributar” também é o “quanto tributar”. Afinal, considerando que o Estado visa a maximizar suas receitas, a carga tributária deve ser tal que não desestimule a atividade empreendedora a ponto de gerar decréscimos na arrecadação(ROMER, 2010). Isto pode, apesar da modelação de certas condições ideais, ser visualizado pelo conceito de “curva de Laffer”: o ponto de inflexão desta curva, determinado por diversas variáveis(ROMER, 2010), demonstra a “carga tributária ótima” que conduz à uma maximização de receitas arrecadatórias do Estado.

Ainda, na seara Econômica, partimos para discussões permeadas pelo espírito da Teoria Monetária, em especial, reformulamos criticamente o conceito de “lastro” tendo como estímulo a Escola Austríaca(ULRICH, 2014). Independente do entendimento ideológico, está pacificado na Teoria Econômica que as moedas fiduciárias não dependem da conversibilidade de seu valor em outro bem, tal como ocorria, por exemplo, com o “padrão-ouro”(VICECONTI,2010). Isto nos leva a questionar a real natureza do conceito de “Lastro”(ULRICH, 2014). Para tal, necessitamos problematizar o conceito de “inflação” (de custos, mais precisamente).

Conforme crítica do economista Fernando Ulrich (ULRICH, 2014) o conhecimento tradicional, em especial o de matriz keynesiana, tende a definir inflação, lato sensu, como o “aumento dos preços provocada por uma expansão monetária inadequada”(ULRICH, 2014). Também acreditamos que esta formulação conceitual é inadequada e preferimos explicitar primeiro a causa e depois a consequência. Neste viés, inflação seria uma “expansão monetária inadequada que, inevitavelmente, provoca o aumento dos preços”(ULRICH, 2014). Esta

formulação conceitual explícita o Estado como real culpado pelo processo inflacionário (ROTHBARD,2012). Realizada esta adequação conceitual, entende-se a verdadeira função histórica do lastro: nunca foi a de reserva de valor, pois, se assim fosse, poderíamos questionar qual seria a “reserva de valor” da reserva de valor (ULRICH, 2014).

A real função do lastro, em especial no “padrão ouro”, era que, uma vez que a expansão monetária deveria observar a regra da conversibilidade num bem escasso, arbitrariamente eleito para lastrear a emissão de papel moeda, isto implica numa natural limitação quantitativa para um processo de expansão monetária. Consequentemente, isto implica numa natural limitação para a espiral inflacionária, que deprecia a moeda, trazendo uma margem de segurança para os cálculos de preços e previsibilidade adequada para as decisões empreendedoras.

Os criptoativos possuem, em sua incorruptível programação, esta preocupação inflacionária. Tomemos o bitcoin, por exemplo. Assim como o ouro, existe uma quantidade finita de bitcoins a serem “minerados” (quantidade da ordem total de 21.000.000 de unidades). E sua emissão progressiva na sua rede Blockchain P2P foi programada para reproduzir a velocidade histórica da emissão de ouro, quando era vigente a lógica do “padrão ouro”. Isto significa, a longo prazo, uma moeda, por si, deflacionária e plenamente funcional, uma vez que cada unidade pode ser subdividida em até 100.000.000 de vezes (NAKAMOTO, 2008). Além de implicar numa moeda supervalorizada em relação às moedas estatais que são, por natureza, inflacionárias.

Tudo isto é dedução lógica do simples uso massificado destes criptoativos. No fundo, este é o único pré-requisito: que sejam utilizados para que, na busca pelo equilíbrio das forças de oferta e demanda, todas essas deduções surjam naturalmente.

É urgente discutirmos os criptoativos. Afinal, seu uso massificado nas relações intersubjetivas é a possibilidade concreta de uma intensa e profunda reestruturação do sistema financeiro e uma ameaça de imenso enfraquecimento ao poder de cobrança coercitiva de tributos pelos Estados. Sequer é razoável pensar em políticas restritivas ao uso, apelando inclusive ao Direito Penal, porque trata-se de fenômeno criado na internet numa rede P2P e, portanto, descentralizada(sem ente central para perseguir) e com registros invioláveis devido à tecnologia Blockchain (NAKAMOTO, 2008). Ou seja, restringir só pode ser pensamento ingênuo de quem não compreende a tecnologia. Trata-se de fenômeno inconstrangível, disruptivo e que tem como único pressuposto de eficácia o uso massificado destas tecnologias.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2303/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>.

Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Lei n. 12.865, de 9 de out. de 2013. Brasília,DF, out 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12865.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

GOULART, André Moura Cintra. O Conceito de Ativos na Contabilidade: Um Fundamento a ser Explorado, in Revista Contabilidade & Finanças – USP, n 28, p.56 -65, abr 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcf/v13n28/v13n28a04.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

KISTEMANN JUNIOR, Marco Aurélio; LINS, R. C. . Enquanto isso na Sociedade de Consumo Líquido-Moderna: a produção de significados e a tomada de decisão de indivíduosconsumidores. BOLEMA : Boletim de Educação Matemática (Online), v. 28, 2014.

MELLO, Elizabete Rosa de. Direito Fundamental a uma Tributação Justa. São Paulo: Atlas, 2013.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018

ROMER, Christina D. e ROMER, David H. The Macroeconomic Effects of Tax Changes: Estimates Based on a New Measure of Fiscal Shocks, in American Economic Review 100 (June 2010): 763–801. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/aer.100.3.763>>. Acesso em: 01 de mai. 2018.

ROTHBARD, Murray N. A anatomia do estado / Murray N. Rothbard; tradução de Tiago Chabert. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=99>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez e NEVES, Silvério das. Introdução à Economia. 10. ed. São Paulo: Frase Editora, 2010.